



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 586 /2013**  
**152ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.08.2013**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0747/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.18657-9**  
**AUTUANTE: MARIA IRENILDA SOBRAL E OUTRO**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: MARIA AMÉLIA NUNES DE MACEDO -EPP**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. CONTA MERCADORIAS. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE,** em razão da redução da base de cálculo do imposto, posto que o agente fiscal havia informado na Conta Mercadorias valor do estoque inferior ao declarado na DIEF. Fundamento legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de não recolher espontaneamente o ICMS referente à diferença nas saídas, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2007, no montante de R\$ 34.607,88 (trinta e quatro mil seiscientos e sete reais e oitenta e oito centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 5.883,33 MULTA R\$ 10.382,36

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço n° 2008.26004 (fls. 05); Ordem de Serviço n° 2008.37686 (fls. 06); Termo de Notificação n° 2008.31643 (fls. 07).

As planilhas e demais documentos que embasaram o lançamento estão apensadas às fls. 11 a 142 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 145 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da redução da base de cálculo do imposto, posto que o agente fiscal informou, equivocadamente, a menor o valor do Inventário Final de 2007, conforme fls. 148 a 155 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer n° 455/2013 (fls. 165/166) recomendou a manutenção da parcial procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 167.

O contribuinte foi regularmente intimado da decisão singular, no entanto, não ingressou com recurso voluntário, tendo os autos sido impulsionados por meio de recurso oficial.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa o contribuinte promover saída mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2007, no montante de R\$ 34.607,88 (trinta e quatro mil seiscentos e sete reais e oitenta e oito centavos), detectada mediante a elaboração da Conta Mercadorias.

O Conta Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão saídas.

No presente caso, o nobre julgador verificou que o agente fiscal autuante cometeu um equívoco no momento da confecção da Conta Mercadorias, porquanto informou o valor do Estoque final de 2007 como sendo R\$ 16.616,63, quando o correto seria R\$ 18.101,45. Dessa forma, após retificado referido valor detecta-se a existência de uma omissão de saída no valor de R\$ 33.123,06 (trinta e três mil cento e vinte e três reais e seis centavos).

Portanto, após retificada aludida conta, restou caracterizada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*Art. 174. A nota Fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos deste voto e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....R\$	<b>33.123,06</b>
ICMS..... R\$	5.630,92
MULTA.....R\$	9.936,91
<b><u>TOTAL:.....R\$</u></b>	<b>15.567,83</b>

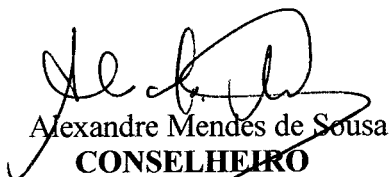
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA AMÉLIA NUNES DE MACEDO - EPP**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

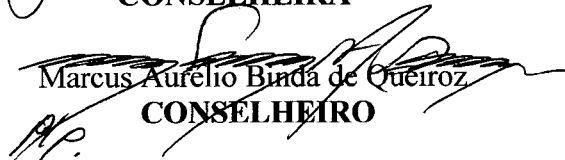
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
**PRÉSIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Figueiras Menezes  
**CONSELHEIRA**

  
Marcus Aurélio Binda de Queiroz  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**